**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2020.**

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

**DISPÕE SOBRE RESTRIÇÕES, NORMAS, REQUISITOS E CRITÉRIOS PARA DOAÇÃO DE SANGUE NO ESTADO DO MARANHÃO.**

**Art. 1º** - As restrições, normas, requisitos e critérios para doação de sangue devem ser aplicados igualmente a todos, sem distinção discriminatória de cor, raça, orientação sexual, expressão e identidade de gênero, entre outros, exceto os casos devidamente justificados de proteção à saúde pública.

**Art. 2º** - É proibido, nos termos desta Lei, dificultar ou aplicar requisitos mais rígidos baseados exclusivamente pela orientação sexual, expressão e identidade de gênero dos indivíduos, sendo vetada a diferenciação dos critérios para quem manteve relações sexuais com pessoas do mesmo sexo.

**Parágrafo único** - Fica reconhecida a igualdade de condições para doadores de sangue, independente da natureza de suas práticas sexuais (homoafetivas ou heteroafetivas).

**Art. 3º -** Fica estabelecida a divulgação nos meios oficiais e de comunicação sobre a

possibilidade de doação de sangue pelas pessoas LGBTI, principalmente no Centro de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão – HEMOMAR, que deverá afixar cartazes em locais visíveis aos doadores.

**Parágrafo único -** O cartaz deverá conter a seguinte informação: “É proibido estabelecer critérios discriminatórios relacionados à orientação sexual, expressão e identidade de gênero para vedar a doação de sangue de pessoas LGBTIs”.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

****

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação desta Assembleia Legislativa dispõe sobre restrições, normas, requisitos e critérios para doação de sangue no Estado do Maranhão, vedando quaisquer discriminações baseadas em cor, raça e, especialmente, orientação sexual.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal – STF julgou procedente a ADI nº 5.543[[1]](#footnote-1), nos seguintes termos do voto do relator, o Ministro Edson Fachin:

“(...) art. 64, IV, da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, e o art. 25, XXX, “d”, da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA: **a)** ofendem a dignidade da pessoa humana (autonomia e reconhecimento) e impedem as pessoas por ela abrangidas de serem como são (art. 1º, III, CRFB); **b)** vituperam os direitos da personalidade à luz da Constituição da República; **c)** aviltam, ainda que de forma desintencional, o direito fundamental à igualdade ao impedir as pessoas destinatárias da norma de serem tratadas como iguais em relação aos demais cidadãos (art. 5º, caput, CRFB); d) fazem a República Federativa do Brasil derribar o que ela deveria construir – uma sociedade livre e solidária – art. 3º, I, CRFB; **d)** induzem o Estado a empatar o que deveria promover – o bem de todos sem preconceitos de sexo e quaisquer outras formas de discriminação – art. 3º, IV, CRFB; **e)** afrontam a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, os quais, em razão do § 2º do art. 5º, da CRFB, por serem tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, possuem natureza materialmente constitucional. Vale dizer, em que pese não estarem sediados no texto da Constituição da República de 1988 os direitos previstos nesses tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos a ela se incorporam quando o Brasil torna-se parte destes”.

São cediças as dificuldades que os bancos de sangue enfrentam para que consigam manter um estoque razoável de bolsas para o atendimento dos hospitais públicos e particulares do Maranhão. Por isso, é imperioso garantir que mais pessoas possam se tornar doadores regulares e que tenham a assistência necessária para que não sejam impedidos, mesmo que temporariamente, de realizar um ato de tamanha solidariedade. Estima-se que as vedações inconstitucionais à doação de sangue por pessoas LGBTIs geraram um desperdício de 18 milhões de litros por ano[[2]](#footnote-2), um absurdo que precisa ser corrigido.

Ante o exposto e considerando que compete aos Estados, concorrentemente com a União, legislar sobre a saúde (art. 24, XII da Constituição Federal e art. 12, II, *m* da Constituição Estadual) e que a Constituição Federal, em art. 3º, inciso IV, estabelece que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, além da recente decisão do Supremo Tribunal Federal – STF de que são inconstitucionais as normas do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA que vedavam a doação de sangue de pessoas LGBTIs (ADI nº 5.543 do Distrito Federal), conto com o apoio dos nobríssimos Pares para a aprovação dessa relevante e simbólica proposição.

****

1. FACHIN, Edson. **Voto do Ministro Relator na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5543**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaFachin/anexo/ADI5543.pdf. Acesso em: 24 jun 2020. [↑](#footnote-ref-1)
2. CARBONARI, Pâmela. **Brasil desperdiça 18 milhões de litros de sangue ao ano por preconceito**. Revista Superinteressante, 17 maio 2019. Disponível em: <https://super.abril.com.br/saude/brasil-desperdica-18-milhoes-de-litros-de-sangue-ao-ano-por-preconceito/>. Acesso em 24 jun 2020. [↑](#footnote-ref-2)